



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.006240/2007-29
Recurso nº 260.428 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.691 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente VULCABRÁS DO NORDESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/04/2006

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF.

Havendo pagamento antecipado dos tributos, o prazo para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contado nos termos do art. 150, § 4º, CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para reconhecer a decadência do direito do Fisco de promover a constituição do crédito tributário apurado no período de 04/2000 a 10/2001.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Oseas Coimbra, Amilcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Carolina Siqueira Monteiro de Andrade.

Processo nº 10380.006240/2007-29
Acórdão nº **2803-00.691**

S2-TE03
Fl. 265

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em desfavor do contribuinte, em virtude do não recolhimento das contribuições patronais destinadas ao custeio dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT).

De acordo com o Relatório Fiscal, as bases de cálculo foram apuradas na filial inscrita no CNPJ sob o número 00.954.394/0003-09, em face da diferença de alíquota recolhida (1%) e a devida pela classificação da atividade preponderante da empresa (CNAE 1931-3, com risco de 2%).

O contribuinte foi notificado do lançamento em 24/11/2006 e apresentou defesa tempestiva protocolizada em 11/12/2006 (fls. 153/159).

A Delegacia da Receita de Julgamento manteve o lançamento em sua integralidade (fls. 216/220), em acórdão ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/04/2006

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A decadência das contribuições devidas à Seguridade Social, nos termos expressos na legislação previdenciária ou no tratamento dado pelo CTN aos tributos sujeitos à homologação é decenal.

Lançamento Procedente.”

Contra a decisão, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo no dia 26/02/2008, juntado às fls. 230/244, por meio do qual alega, em síntese:

(a) a inaplicabilidade do art. 45 da Lei nº 8.212/92, em função da prevalência do disposto no art. 150, § 4º e art. 173, inciso I, ambos do CTN, os quais afirmam que o prazo para constituição do crédito tributário é de cinco anos e não de dez anos;

(b) que a decisão de primeiro grau incorre em evidente equívoco, pois tratando-se de lançamento por homologação, o Fisco dispõe de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador para homologar o pagamento realizado pelo contribuinte, e caso não homologue o lançamento, restará definitivamente extinto o crédito tributário;

(c) que considerando que a presente NFLD foi lavrada no mês de novembro de 2006, tem-se que todos os períodos anteriores a novembro de 2001 foram atingidos pela decadência;

Não apresentadas as contrarrazões.

Processo nº 10380.006240/2007-29
Acórdão nº **2803-00.691**

S2-TE03
Fl. 267

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos necessários à sua admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

Consoante se verifica do Relatório, o presente recurso tem como objeto tão somente a discussão acerca da possibilidade de exigência de parte dos tributos lançados na presente NFLD em razão do transcurso do prazo decadencial. Para que não restem dúvidas quanto à matéria discutida, colaciona-se abaixo o pedido formulado pelo contribuinte:

“CONCLUSÃO. PEDIDOS.

22. Diante do todo o acima exposto, entendendo estar suficientemente demonstrada a decadência de parte do suposto crédito tributário formalizado, requer-se que seja provido o presente recurso para que seja reformado o v. acórdão recorrido e, ato contínuo, seja determinada a anulação dos lançamentos atrelados a fatos ocorridos anteriormente a novembro de 2001.”

A questão relativa ao prazo decadencial para a constituição de créditos previdenciários foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Súmula Vinculante de nº 8, nos seguintes termos:

“Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal de 1988, o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal terá efeito vinculante para todos os órgãos da Administração Pública, inclusive para este Conselho:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

Nestes termos, por não ser possível aplicar ao caso concreto a hipótese prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, em razão do entendimento contido na Súmula Vinculante nº 8, há que se analisar a questão à luz das regras previstas no Código Tributário Nacional.

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação estão regulados pelo art. 150 do Código Tributário Nacional. Consoante o que estabelece o § 4º do mencionado

dispositivo legal, havendo pagamento antecipado do tributo devido, considera-se extinto o crédito tributário com a homologação expressa ou tácita, que se dará com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador. Todavia, caso não haja o pagamento antecipado, dever-se-á observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN, que determina que o prazo para a constituição dos créditos tributários é de cinco anos, contados do primeiro dia útil do ano subsequente àquele no qual poderia ter havido a sua exigência.

Esse, inclusive, o entendimento que vem sendo adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 12.6.2008, editou a Súmula Vinculante n. 8, publicada no DO de 20.6.2008, com este teor: "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

2. Nos casos em que não tiver havido o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação é de se aplicar o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional (CTN). Isso porque a disciplina do art. 150, § 4º, do CTN estabelece a necessidade de antecipação do pagamento para fins de contagem do prazo decadencial. No REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/9/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se tal posicionamento.

3. Recurso especial não provido.” (REsp 1090021/PE, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 05/05/2010)

A NFLD foi lavrada em 20/11/2006 para exigir os créditos tributários relativos às competências de 04/2000 a 04/2006, tendo a empresa tomado ciência em 24/11/2006. Nestes termos, com fundamento no que dispõe o art. 150, CTN, em razão de ter havido o pagamento parcial antecipado do tributo devido, verifica-se que houve a decadência do direito do Fisco de promover a constituição do crédito tributário apurado no período de 04/2000 a 10/2001, restando legitimada tão somente a exigência do tributo devido nas demais competências.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, para reconhecer a decadência do direito do Fisco de promover a constituição do crédito tributário apurado no período de 04/2000 a 10/2001.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10380.006240/2007-29
Acórdão n.º **2803-00.691**

S2-TE03
Fl. 270

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE em 07/06/2011 15:59:06.

Documento autenticado digitalmente por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE em 07/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 14/06/2011 e CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE em 07/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.1019.13137.5R17

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
D360775B3F9328A0DEF3C03EE5F95F2EA78234D5**